

Matriz de atividade individual

Módulo: 2	Atividade: 1
Título: Um Estado com recursos finitos e uma demanda infinita	
Aluno: Marcos Paulo Batista de Oliveira	
Disciplina: Direito Constitucional	Turma: 4
Introdução	
<p>Atualmente menos de um terço da população do Brasil recorre a justiça para ter a efetivação dos seus direitos mais básicos, positivados na Carta Magna. A medida que os níveis educacionais e de desenvolvimento humano avançam este número tende a aumentar exponencialmente, comprometendo as políticas de governo e o pior, transformando o executivo em vítima do judiciário, em flagrante conflito com o artigo segundo da constituição federal de 1988.</p> <p>Este trabalho tem como objetivo, de forma sucinta, trazer à tona o paradoxo existente entre a independência dos poderes e a efetivação dos direitos fundamentais, no que tange ao acesso universal e gratuito de medicamentos.</p>	
Justificativa	
<p>A constituição brasileira, bem como a maioria das cartas constitucionais do mundo, possui em seus textos uma série de princípios e direitos fundamentais que nem sempre são efetivamente alcançados pela sua respectiva população, entretanto servem de norte para que toda a sociedade trabalhe, de forma harmoniosa, para consegui-los. Na Brasil especificamente, na área da saúde, onde o orçamento anual passa dos 77 bilhões de reais e nem por isso consegue atender satisfatoriamente e com dignidade toda a população, o judiciário está, a cada dia, interferindo nas políticas de governo de modo que o Estado seja obrigado, por exemplo, a garantir, gratuitamente, o acesso a remédios a determinados pacientes.</p>	
Desenvolvimento	
<p>A constituição do Brasil é taxativa em seu artigo 6º, conforme abaixo, quanto a garantia do direito a saúde:</p>	

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também em seu artigo 196 a Carta Maior aborda esta questão, e de forma incisiva afirma se tratar de um direito de todos e um dever do Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao mesmo tempo em que em seu artigo 2º positiva a separação dos poderes da União.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inclusive esta questão de separação dos poderes é tão cara ao ordenamento que o legislador originário a transformou em cláusula pétreia (Art. 60, §4º, III).

De outro lado o governo, a cada ano, e sob a ameaça da instituição de um novo imposto, reclama que os recursos disponíveis para a aplicação no sistema de saúde são insuficientes e, portanto, implementa políticas, conforme estudos e prioridades de modo a atender o maior número possível de pessoas.

Aquela população marginalizada por esta política ou que não tenha o seu direito de acesso a saúde atendido pelo Estado, recorre então a Justiça de modo a ter garantida o seu direito, vinculando, assim o Estado a atender aquela parcela de forma pontual. Desnecessário dizer que este recurso, por mais desprezível que seja com relação ao montante total aplicado, está sendo utilizada em desconformidade com o plano inicial do governo e conseqüentemente aquela fatia da população que seria atendida inicialmente terá dificuldade para o acesso ao sistema.

Esta ingerência da Justiça nas políticas de governo, por mais que esteja justificada nos direitos fundamentais distorce frontalmente o artigo segundo da Carta Magna e poderá, quando uma parcela maior da população recorrer a justiça para ter acesso a medicamentos, por exemplo, comprometer o programa do governo atual (que foi legitimamente eleito).

Segundo o professor Luís Roberto Barroso este ativismo da justiça fere a chamada legitimidade democrática, na medida em que é o governo, legitimamente eleito, que tem a prerrogativa de decidir de que modo os recursos públicos devem ser gastos.

Conclusão

Diante dos argumentos supracitados, conclui-se que em que pese os direitos fundamentais estarem assegurados na Lei Maior e que é legítima a busca, por parte da população, junto a Justiça, visando efetivação destes direitos fundamentais, não deve a Justiça, sob estes mesmos princípios, obrigar o Estado a atender pontualmente esta ou aquela demanda, sob pena de ferir um dos princípios mais caros no ordenamento brasileiro (apesar de não haver hierarquia entre eles), que é a separação dos poderes.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em 30 de abril de 2012.

FONSECA, Marcelo da. **Investimento na saúde é prioridade para o brasileiro, menos para o governo**. Belo Horizonte: Estado de Minas, 2011. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2011/09/11/interna_politica,249979/investimento-na-saude-e-prioridade-para-o-brasileiro-menos-para-o-governo.shtml>. Acesso em 30 de abril de 2012.

BARROSO, L. R.; **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**, Rio de Janeiro-RJ, 2008.

*Esta matriz serve para a apresentação de trabalhos a serem desenvolvidos segundo ambas as linhas de raciocínio: lógico-argumentativa ou lógico-matemática.